



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSSU

PROCESSO Nº 10950/000.538/91-31

Sessão de 17 de março de 1993

ACORDÃO Nº 103-13.682

Recurso nº: 71.104 - IRF - ANOS: 1988 e 1989

Recorrente: D. CHIMELLI & CIA. LTDA.

Recorrida : DRF EM MARINGÁ - PR

IMPOSTO DE RENDA FONTE - Decorrência - Man
tida a tributação constante do Processo 'matriz - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de ser conservada a exigência decorrente. Recurso negado.

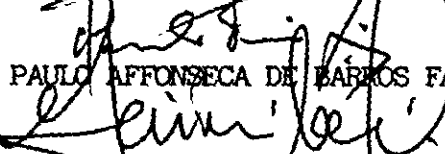
Vistos, relatados e discutidos os presentes au
tos de recurso interposto por D. CHIMELLI & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primei
ro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provi
mento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a inte
grar o presente julgado.

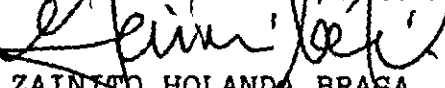
Sala das Sessões(DF), em 17 de março de 1993.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR

VISTO EM


ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 08 JUL 1993

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luís de Salles Freire, Lina Maria Vieira Emerenciano, Sonia Nacinovic e João Aprígio Bizerra (Suplen
te Convocado).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10950/000.538/91-31

RECURSO Nº: 71.104

ACORDÃO Nº: 103-13.682

RECORRENTE: D. CHIMELLI & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Por AI de 21.3.91 foi cobrado crédito tributário relativo ao IR Fonte, referente aos exercícios de 1988 e 1989, reflexo do que foi apurado em lançamento do IRPJ de que trata o Processo 10950/000.534/91-80, do qual o presente é decorrente, acrescido de multa e juros de mora (ART. 8º do DL 2065/83).

Em impugnação tempestiva, reponta-se às alegações da que foi oferecida no Processo matriz e contesta-se a exigência do IR Fonte sobre recurso presumidamente distribuídos aos sócios.

Tendo em vista a decisão proferida no Processo principal, a Autoridade de 1ª Instância julgou parcialmente procedente a ação fiscal.

Em Recurso tempestivo, reafirma-se as razões expostas no apelo relativo ao Processo matriz e na impugnação deste.

É o relatório.

Acórdão nº 103-13.682

V O T O

Conselheiro: PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, Relator.

Conheço do Recurso, por tempestivo.

A argumentação oferecida é a mesma que foi expendida na peça recursal do Processo matriz.

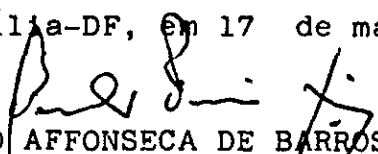
Esta Câmara negou provimento a ela, nos termos do Acórdão nº 103-13.610, de 15.3.93.

Em razão do presente procedimento ser decorrência do objeto do Processo principal, igual sorte colhe este apelo, na medida em que não há fatos ou argumentos novos e específicos a ensejarem conclusão diversa.

É cabível a exigência, nos termos do ART. 8º do DL 2065/83, sobre os rendimentos tidos como distribuídos aos sócios face à omissão de receitas apontadas.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso.

Brasília-DF, em 17 de março de 1993.


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR

